

JOSÉ MAURÍCIO MACHADO
CARLOS AUGUSTO DA CRUZ
MAURI BÖRNIA
RENATA ALMEIDA PISANESCHI
ROBERTO FLEURY A. CAMARGO
RENATO SILVEIRA
JULIANA MARI TANAKA
EDUARDO AMIRABLE DE MELO
FERNANDO FARINELLI
STEPHANIE JANE MAKIN
DANIELA CATTUCCI CARONE
NATHÁLIA DE A. MARQUES FRAGA
LÚCIO BRENO PRAVATTA ARGENTINO
LEONARDO URQUIZA F. PORTELADA
RENATA ABBUD DE OLIVEIRA
IVA MARIA SOUZA BUENO
MATEUS BATISTA ARAÚJO
MANUELA CURTO DUARTE SILVA
RENATO CARVALHO DE CASTRO
INGRID CRISTINA SILVA DE SOUZA
VÍCTOR ANTONIO BRUNO MOREIRA
JOSÉ MARIA QUEIROZ JUNIOR
ISADORA PRADO MAIA E SILVA
GABRIELE M. HOLLAND RONDON

ISABEL A. BERTOLETTI
EDMILSO GOMES DA SILVA
LISIANE B. H. MENOSSI PACE
FABIO MEDEIROS
LUCIANA FELISBINO
ROCHELLE RICCI
LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA
GABRIEL CALDIRON REZENDE
ELAINE ALVES FERREIRA
ANDRÉ BLOTTA LAZA
FERNANDO V. A. TELES DA SILVA
RAFAELA SCORZA DE A. CASTRO
NATÁLIA MAZIERO DE OLIVEIRA
AMANDA DE OLIVEIRA GOMIDE
MABEL DE ÁVILA SANTOS
MARILIA LUIZA DA COSTA RAMOS
DANIELLA CAMARGO DE BARROS
BEATRIZ DE CARVALHO EDINALDO
CASSIO M. GUALBERTO NEVES
EMANOIL CONSTANTINO SAMIOTIS
GIOVANNA HOFF DOMINGUES
MARIA ALMEIDA SANCHES
DEBORA FREIRE GONÇALVES
GABRIEL BARONI DE ANDRADE

LUÍS ROGÉRIO G. FARINELLI
CRISTIANE M. S. MAGALHÃES
RICARDO M. DEBATIN DA SILVEIRA
ERIKA YUMI TUKIAMA
GUSTAVO DE FREITAS LEITE
SORAIA MONTEIRO DA MATTA
MARCEL AUGUSTO SATOMI
MIRELLA ANDREOLA DE ALMEIDA
PEDRO CAVALCANTI BOTELHO
AMANDA ALVES BRANDÃO
MILTON DOTTA NETO
GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS
ROGÉRIO GASPARI COELHO
RENATA DALLA TORRE AMATUCCI
ROBERTO MAGNO RIBEIRO NETO
AMANDA REGIANI ZELI
RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA
ANNA RIZZO MICELI
KAROLINA DE MELLO PEREIRA
GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS
PATRIK MATOS GONÇALVES
IGOR MUNIZ BENITE
RAFAELLA TCHAKERIAN HAKIM

JÚLIO M. DE OLIVEIRA
ROSIENE SOARES NUNES
DANIEL LACASA MAYA
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO
MAURO TAKAHASHI MORI
CAROLINA ROMANINI MIGUEL
SUZANA CAMARÃO CENCIN
LORENA MORAIS XIMENES CAMPOS
ANDRÉ T. JUNQUEIRA AMARANTE
RAPHAEL OKANO P. DE OLIVEIRA
PALOMA YUMI DE OLIVEIRA
RAPHAEL GOUVEIA BELLO
CAIO FINK FERNANDES
DANIELLE RAMOS DA SILVA
MARTHINA GASQUES TEIXEIRA
FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI
VÍCTOR BULCÃO MARTINELLI PINTO
RODRIGO GONZAGA DE OLIVEIRA

CONSULTOR
NELIO B. WEISS



SÃO PAULO
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1656
11º ANDAR (01451-918)
SÃO PAULO - SP - BRASIL
T. + 55 11 3819 4855

BRASÍLIA
COMPLEXO BRASIL XXI - BLOCO A
SHS QUADRA 06 CONJ. 6 - SALA 808
ASA SUL (70316-100)
BRASÍLIA - DF - BRASIL
T. + 55 61 3039 8081

RIO DE JANEIRO
PRAÇA FLORIANO, 19 - 4º ANDAR
CENTRO (20031-050)
RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL
T. + 55 21 3550-3000

www.machadoassociados.com.br

BOLETIM LEGAL Nº 242 / ABRIL DE 2017

REABERTURA DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA

Rosiene Soares Nunes e Victor Bulcão Martinelli¹

1. Em 31/3/2017 foi publicada a Lei nº 13.428/17 que reabriu o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“Novo RERCT”), introduzindo consideráveis alterações na Lei nº 13.254/16, que estabelecia as regras do regime de regularização anterior. O Novo RERCT foi regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.704 (“IN RFB 1704”), publicada em 3/4/2017.
2. Segundo as determinações do Novo RERCT, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 30/6/2016 que possuir ou tenha possuído ativos, recursos, bens e/ou direitos, de origem lícita, não declarados ou declarados com incorreções, em períodos anteriores a esta data, poderá aderir ao regime se cumprir, até 31/7/2017, dentre outros, os seguintes requisitos:
 - A declaração única de regularização (“Dercat”) deverá ser apresentada à Receita Federal do Brasil (“RFB”) identificando, dentre outras informações, os ativos, recursos, bens ou direitos no exterior objeto de regularização;
 - O imposto de renda, a título de ganho de capital, deverá ser recolhido à alíquota de 15% sobre o valor, em 30/6/2016, dos ativos, recursos, bens ou direitos mantidos no exterior (determinado em conformidade com a legislação) convertido primeiramente para dólar norte-americano pela cotação fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), em 30/6/2016, e posteriormente para Reais pela cotação fixada para venda, pelo BACEN, para a mesma data (R\$ 3,2098), acrescido de multa de 135% aplicada sobre o valor do imposto apurado, totalizando uma alíquota efetiva de 35,25%;

¹ Rosiene Soares Nunes é integrante da área Tributária e Victor Bulcão Martinelli é integrante da área de Societário / Contratos de Machado Associados.

- Os ativos, recursos, bens ou direitos no exterior objeto do regime deverão ser incluídos: (i) em declaração retificadora à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano calendário de 2016, para o caso de pessoas físicas; (ii) em declaração retificadora à Declaração de Bens e Capitais no Exterior relativa ao ano-calendário de 2016, para o caso de pessoa física ou jurídica a ela obrigadas; e (iii) até 31/7/2017, na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e seguintes, para o caso de pessoa jurídica; e
 - Caso os ativos financeiros a serem repatriados possuam valor superior a US\$ 100.000,00, o contribuinte deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar, via SWIFT², os saldos de cada ativo em 30/6/2016 para instituição financeira no Brasil.
3. Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes dos recursos, bens ou direitos regularizados, obtidos a partir de 1/7/2016, deverão ser incluídos nas declarações e escrituração mencionadas acima e os tributos e os juros de mora devidos sobre estes montantes poderão ser recolhidos, sem a aplicação de multas moratórias, até 31/7/2017. A IN RFB 1704 permite que a Declaração de Ajuste Anual retificadora seja apresentada até 30/12/2017.
4. Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.428/17, destacamos:
- A aplicação dos benefícios do Novo RERCT ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até o momento de adesão ao regime;
 - A impossibilidade de exclusão do contribuinte do regime em função da declaração incorreta dos valores dos ativos, recursos, bens ou direitos no exterior, resguardado o direito da RFB de exigir o pagamento dos tributos e dos acréscimos legais incidentes sobre tais valores;
 - A extinção da punibilidade dos crimes listados no artigo 5º, §1º, da Lei nº 13.254/16 nos casos de declaração incorreta dos valores dos ativos, recursos, bens ou direitos no exterior, mediante pagamento dos tributos e acréscimos legais exigidos pela RFB por meio de auto de infração, no prazo de 30 dias da ciência; e
 - A possibilidade de contribuintes que tenham aderido anteriormente ao RERCT de incluir valores adicionais a título de complementação, convertidos para Reais com base na taxa de câmbio em 30/6/2016, mediante o pagamento de imposto à alíquota de 15% e multa de 135% sobre o imposto apurado.
5. Estamos à disposição para auxiliá-los em quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, bem como assessorar nos devidos trâmites requeridos para adesão ao Novo RERCT.

² Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication – SWIFT.



São Paulo, abril de 2017

O presente boletim contém informações e comentários gerais sobre assuntos jurídicos de interesse de nossos clientes e amigos, não caracterizando opinião legal de nosso escritório acerca dos temas aqui tratados. Em casos específicos, os leitores deverão obter a assessoria jurídica adequada antes da adoção de qualquer providência concreta relativamente aos assuntos abordados.